



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637179 - MG (2024/0143567-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MG086063
AGRAVADO : GEOVANNA DE FATIMA FERNANDES MARQUES
AGRAVADO : ROBERTO ULISSES MARQUES
ADVOGADOS : JULIANA DIAS FREIRE - MG087305
REGINA RIBEIRO - MG093437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS"* (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).

3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía *"grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia"*. Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados.

4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de

sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo.

5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ).

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637179 - MG (2024/0143567-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MG086063
AGRAVADO : GEOVANNA DE FATIMA FERNANDES MARQUES
AGRAVADO : ROBERTO ULISSES MARQUES
ADVOGADOS : JULIANA DIAS FREIRE - MG087305
REGINA RIBEIRO - MG093437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "*Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS*" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).
3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "*grave deformidade dento facial com má oclusão*", "*suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia*". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados.
4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015, se os honorários de

sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo.

5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ).

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante alega que impugnou, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo, motivo pelo qual não se aplica o art. 932, III, do CPC/2015.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 956/961).

Sem impugnação (fl. 965).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser reformada.

Novo exame dos autos permitiu notar que a parte, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo, de modo que se deve afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 951/952), passando a novo exame da irresignação.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – FALTA DE PRESTADORES CREDENCIADOS PARA A CONSECUÇÃO DO TRATAMENTO PREVISTO À SEGURADA - ATENDIMENTO AOS CONTRATANTES - ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA OPERADORA – INDENIZAÇÃO MATERIAL – REEMBOLSO INTEGRAL – CABIMENTO - DANO MORAL - REPARAÇÃO DEVIDA - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – DECAIMENTO RECÍPROCO DAS PARTES NA LIDE.

- Age com negligência a Operadora de Plano de Saúde que, diante da falta de profissional habilitado para a terapia prescrita à Segurada/2ª Autora, deixa de oferecer alternativas adequadas para o tratamento do quadro clínico da 2ª Demandante.

- À vista da necessidade da intervenção e da atuação descuidada da Ré, a parte Suplicante faz jus ao ressarcimento integral dos gastos que ela teve

para a consecução do seu atendimento médico.

- A conjuntura vivenciada pela paciente, que se equipara à negativa indevida da Ré em arcar com o procedimento indicado à Beneficiária, enseja reparação a título de dano moral, por intensificar a situação de sofrimento psicológico e de angústia no espírito da Contratante.

- Segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o quantum reparatório por prejuízo anímico não pode servir como fonte de enriquecimento da parte Postulante, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito, devendo ser consideradas as singularidades da pessoa ofendida, com destaque para as restrições inerentes à sua condição de hipervulnerável, por ser menor, fato que contribui para o agravamento da lesão extrapatrimonial sofrida pela 2ª Suplicante.

- Configurada a sucumbência recíproca, é devida a distribuição proporcional dos correspondentes encargos, nos termos do art. 86, "caput", do Digesto Processual Civil." (e-STJ, fl. 587)

A recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022, 1.026, § 2º, 85 §§ 2º e 11, do CPC/2015, 186, 187, 421, parágrafo único, 422 e 927 do Código Civil e 12, VI, da Lei 9.656/98. Sustenta, em síntese: (a) obscuridade do acórdão de 2º grau, a respeito da base de cálculo dos honorários recursais, pois não ficou claro se incidem sobre o valor da condenação ou sobre o valor dos honorários arbitrados em 1º grau; (b) é indevida a aplicação da multa por embargos protelatórios; (c) a operadora do plano está obrigada a reembolsar as despesas do tratamento médico, nos limites do valor de tabela do contrato, uma vez que o tratamento foi realizado fora da rede credenciada; (d) os honorários recursais não podem incidir sobre o valor da condenação; e (e) o mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral.

Pois bem. Não há obscuridade no acórdão de 2º grau. O eg. TJMG, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majorou os honorários de sucumbência *“em 10% (dez por cento) do montante condenatório, adicionado dos seus respectivos consectários legais”* (fl. 619).

A alegação da parte, manifestada em embargos de declaração e reiterada nesta sede, visa apenas rever a conclusão do Tribunal de origem a respeito do percentual de majoração dos honorários, sem apontar, precisamente, vício de fundamentação.

Rejeita-se, assim, a tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Acerca da principal questão de fundo, o recurso não merece prosperar. O eg. TJMG manteve a condenação da operadora ao reembolso integral das despesas efetuadas pelo genitor do beneficiário do plano de saúde, porque, quando verificada a necessidade de procedimento médico, a operadora *“não dispunha de médico cirurgião cooperado para a efetivação da operação, eis que o credenciamento de dentista com capacidade para tanto ocorreu somente no segundo semestre de 2013, como revela a Peça de Cód. nº 08 e remanesceu confirmado pela Demandada em seu Apelo de Cód. nº 156”* (fl. 596). Concluiu a Corte de origem:

“Assim, diante da inexistência de profissionais credenciados pelo Plano, aptos a assistirem à 2ª Autora, a situação se equipara à negativa indevida da Ré em arcar com os procedimentos prescritos à Beneficiária, não havendo como se concluir que, deliberadamente, a parte Requerente escolheu operar

em área geográfica distinta daquela de abrangência do seu Plano de Saúde, com profissional particular.

Saliento que a Requerida não demonstrou nos autos que, até o começo do tratamento da paciente, no primeiro semestre de 2013, ela ofereceu alternativas adequadas ao quadro clínico da 2ª Postulante.” (fl. 597)

A conclusão do acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO INCLUINDO INTERNAÇÃO. INÉRCIA DA OPERADORA EM INDICAR O PROFISSIONAL ASSISTENTE. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA ÀS CUSTAS DO USUÁRIO. COPARTICIPAÇÃO INDEVIDA. REEMBOLSO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AFASTAMENTO DA MULTA ARBITRADA.

1. Ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/03/2022 e concluso ao gabinete em 19/10/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a validade da cláusula de coparticipação do beneficiário após o 30º dia de internação psiquiátrica fora da rede credenciada; (iii) a obrigação da operadora de reembolsar integralmente as despesas com internação psiquiátrica fora da rede credenciada; e (iv) a validade e a proporcionalidade das astreintes fixadas.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

5. Diferentemente da hipótese do Tema 1.032/STJ, não há falar em coparticipação quando é o próprio usuário quem está arcando com as despesas de internação psiquiátrica fora da rede credenciada, ante a inércia da operadora em indicar o profissional assistente.

6. A partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, e considerando o cenário dos autos - sinalizando a omissão da operadora na indicação de prestador da rede credenciada -, faz jus o beneficiário ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, sob pena, inclusive, de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial.

7. Hipótese em que, seja pelo cumprimento da obrigação de fazer pela operadora, seja pelo deferimento do pagamento de reembolso integral (obrigação de pagar), deve ser afastada a multa arbitrada.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.031.301/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 14/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE JOELHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA EM

SANTOS OU MUNICÍPIOS LÍMITROFES. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, **seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo**, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, **afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas**, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9º da RN nº 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023).*

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.110.115/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

A condenação da operadora à compensação por danos morais também deve ser mantida. O Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía *"grave deformidade dentofacial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia"* (e-STJ fl. 601).

Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE TRATAMENTO MÉDICO. URGÊNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL. AFASTAMENTO DA TABELA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A restituição das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitida somente em hipóteses excepcionais, observada a tabela praticada no mercado. Contudo, em caso de inexecução contratual, será devido o reembolso integral.

3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o mero

descumprimento contratual não presume dano extrapatrimonial, exceto quando ficar configurada conduta ilícita suficiente para afrontar direito personalíssimo.

4. Nos casos de urgência/emergência, a recusa indevida de cobertura gera agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra.

5. A desconstituição dos fundamentos do Tribunal originário esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.555.327/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

A respeito dos honorários de sucumbência, se estes não excederam o limite de 20%, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, inexistiu *error in iudicando* no acórdão de 2º grau. Com efeito, “[p]ara fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a faixa entre 10% e 20%, cujo limite máximo também abrange a hipótese de majoração fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015” (AREsp 1.961.766/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.).

Por fim, deve-se afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Considerando que a parte, na origem, opôs apenas um recurso de embargos de declaração, postulando sanar dúvida a respeito da base de cálculo dos honorários, bem como prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ), não houve intento manifestamente protelatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ (fls. 951/952) e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.637.179 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0143567-4

Número de Origem:

10000230684896004 60024966320158130024

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADO : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MG086063

AGRAVADO : GEOVANNA DE FATIMA FERNANDES MARQUES

AGRAVADO : ROBERTO ULISSES MARQUES

ADVOGADOS: JULIANA DIAS FREIRE - MG087305

REGINA RIBEIRO - MG093437

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADO : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MG086063

AGRAVADO : GEOVANNA DE FATIMA FERNANDES MARQUES

AGRAVADO : ROBERTO ULISSES MARQUES

ADVOGADOS: JULIANA DIAS FREIRE - MG087305

REGINA RIBEIRO - MG093437

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024